

TC 011.101/2003-6

Apensos: TC 009.183/2005-2; 004.714/2004-5; 006.128/2006-3; 008.535/2007-7; 011.137/2008-0; 007.766/2009-6; 008.949/2010-7; 018.588/2007-4; 027.720/2007-8.

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano (extinta)

Responsáveis: Construtora OAS Ltda (14.310.577/0011-86); Airton Tadeu de Barros Rabello (027.372.718-43); Alexandre Lobo de Almeida (123.172.818-38); Artur Pereira Cunha (002.053.201-63); Carlos Eduardo Corsini (827.792.878-53); Construtora OAS Ltda. (14.310.577/0030-49); Douglas Leandrini (853.070.928-49); Eloi Alfredo Pieta (677.407.748-04); Fernando Antonio Duarte Leme (754.998.358-53); Jorge Luiz Castelo de Carvalho (344.471.647-87); Jovino Cândido da Silva (693.441.328-87); Kimei Kunyoshi (039.128.688-91); Vania Moura Ribeiro Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP (46.319.000/0001-50); Roberto Yoshiharu Nisie (009.623.208-03); Sueli Vieira da Costa (876.086.938-00); Valdir Antonucci Minto (045.723.648-50). Advogados: Carlos Eduardo Moreira Valetim, OAB/SP 231.500, Luís Justiniano de Arantes Fernandes, OAB/DF 2.193/A, e outros. (Anexos 3 e 14)

Proposta: concessão de certidão

DESPACHO

Trata-se de pedido de certidão apresentado pela Construtora OAS Ltda., em 26/9/2012, no qual requer a emissão do documento que, expressamente, ateste o fato de a Tomada de Contas Especial referente ao processo 011.101/2003-6 ainda não ter sido objeto de julgamento de mérito pelo Plenário.

HISTÓRICO

2. No levantamento de auditoria que deu origem à TCE foram apontados os seguintes indícios de irregularidade na obra:

a) alterações onerosas no projeto sem justificativa formal, em desacordo com o art. 65 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) superfaturamento em razão do pagamento de serviços em contrato que sofreu desequilíbrio econômico-financeiro por modificações nos quantitativos inicialmente previstos, gerando débito perante a União no valor de R\$ 2.417.394,09 (julho/2003);

c) execução indevida de serviços não previstos no contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60, e alínea a do inciso I do art. 65 da Lei 8.666, de 1993;

d) falta de licenciamento ambiental;

e) aceitação de preços unitários excessivos ou inexequíveis, deixando a Comissão de Licitação de questionar distorções de mais de 700% nos preços unitários da empresa contratada (OAS) em relação aos preços de mercado;

f) início de licitação sem previsão orçamentária suficiente para arcar com o custo da obra no exercício vigente, em desacordo com o inciso III, § 2º, do art. 7º da Lei 8.666, de 1993;

g) descumprimento não motivado do cronograma físico-financeiro; e

h) contrato de repasse não registrado no Siafi.

3. O Relator à época, Ministro Humberto Guimarães Souto, determinou, inicialmente, a realização de audiências (fl. 788 do vol. 3), cujas manifestações foram analisadas na instrução técnica de fls. 1758-1783 do vol. 9, na qual se propôs a rejeição *in totum* das razões de justificativa apresentadas, a aplicação de multa aos responsáveis e a conversão dos autos em TCE.

4. Antes da definição sobre a conversão do processo em TCE, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Humberto Guimarães Souto, aposentado, por meio do despacho às fls. 1838-1839 do vol. 9, determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria especializada em obras desta Corte, então denominada Secob, para que esta se pronunciasse quanto ao superfaturamento, a sua metodologia de cálculo e à forma de ressarcimento, se por TCE ou não.

5. Após posicionamento da Secob pela concordância com abertura do processo de tomada de contas especial, em 2007, foi determinada a conversão do processo em TCE, por meio do Acórdão 355/2007-TCU-Plenário (fls. 1935-1936 do vol. 9), em consonância com o que havia sido proposto pela regional de São Paulo (Secex/SP).

6. A citação inicial da Construtora OAS Ltda. e dos demais responsáveis foi feita em 29/5/2009 e refeita posteriormente para complementação do valor do débito e para alteração dos responsáveis, proposta pela Secob-3, para a uniformização dos critérios usados nas medições de 12ª Parcial até a 32ª Complementar e nas medições de 33ª Parcial até 37ª Complementar, a fim de evitar imputações de débito indevidas e desproporcionais à participação dos agentes.

7. No trâmite do processo, a Construtora OAS Ltda. apresentou, até o momento quatro manifestações, em diferentes oportunidades, sendo a última delas em 30/5/2011.

8. A primeira delas (Vol. 6, 7 e 8, fls. 1511-1655) é relativa à notificação determinada por meio de despacho (Vol. 3, fl. 788). As outras três manifestações são alegações de defesa decorrentes das citações. A primeira defesa é relativa ao débito até a 32ª medição (Anexo 11). A segunda defesa engloba os valores relativos aos débitos da 33ª a 42ª medição (Vol. 11, fls. 2279-2334, Vol. 12, fls. 2337-2519, e Vol. 13, fls. 2522-2539). A terceira defesa foi apresentada após o refazimento das citações, em razão da alteração da responsabilidade (Anexo 13, fls. 48-100).

9. Após diversos pedidos de prorrogação de prazo pelos responsáveis, as manifestações da OAS, assim como dos demais, foram analisadas por esta Unidade Técnica, às fls. 2713-2809 do Vol. 14. Propôs-se rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas dos responsáveis

relacionados, incluindo a Construtora OAS Ltda., por ter recebido indevidamente valores pagos a maior decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 39/99, celebrado entre o Município de Guarulhos/SP e ela. Propôs-se a sua condenação, solidariamente aos demais responsáveis, ao débito relativo às medições e quantias indicadas nas tabelas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Fato gerador do débito (crédito)	Valor (R\$)	Data da ocorrência
4ª Medição Parcial	-	30/12/1999
4ª Medição Complementar	-	29/2/2000
5ª Medição Parcial	-	31/3/2000
6ª Medição Parcial	(6.372,35)	31/3/2000
7ª Medição Parcial	(28.154,73)	28/4/2000
8ª Medição Parcial	(72.090,15)	31/5/2000
9ª Medição Parcial	29.833,53	30/6/2000
10ª Medição Parcial	(154.672,18)	31/7 e 31/8/2000
11ª Medição Parcial	196.433,45	31/8/2000
12ª Medição Parcial	139.898,05	29/9/2000
13ª Medição Parcial	56.757,83	31/10/2000
14ª Medição Parcial	17.390,00	1/12/2000
1ª Medição Taboão	153.074,89	27/4/2001
2ª Medição Taboão	328.064,41	24/5/2001
3ª Medição Taboão	131.838,48	3/7/2001
20ª Medição Parcial	39.958,13	6/12/2001
23ª Medição Parcial	36.719,89	6/5/2002
25ª Medição Parcial	38.916,97	25/7/2002
26ª Medição Parcial	(48.649,84)	13/8/2002
28ª Medição Parcial	48.690,94	29/8/2002
29ª Medição Complementar	95.147,92	16/10/2002
29ª Medição Complementar II	85.657,35	16/10/2002
30ª Medição Parcial	2.698,57	17/12/2002
32ª Medição Parcial	360.585,77	25/6/2003
32ª Medição Complementar	356.359,67	1/4/2003
33ª Medição Parcial	390.913,05	16/7/2004
34ª Medição Parcial	56.092,77	16/7/2004
35ª Medição Parcial	63.376,40	16/7/2004

Fato gerador do débito (crédito)	Valor (R\$)	Data da ocorrência
37ª Medição Parcial	24.019,24	7/10/2004
37ª Medição Complementar	23.578,97	7/10/2004
38ª Medição Parcial	(3.264,91)	27/10/2004
38ª Medição Complementar	(40.760,85)	27/10/2004
39ª Medição Parcial	(7.335,16)	9/12/2004
39ª Medição Complementar	1.822,13	9/12/2004
40ª Medição Parcial	(28.013,36)	4/2/2005
41ª Medição Parcial	10.714,15	7/7/2005

10. Propôs-se também, entre outros, aplicar aos responsáveis, incluindo a Construtora OAS, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor.

11. Em 29/12/2011, o processo foi então encaminhado por esta Unidade Técnica ao Gabinete do Ministro Relator, onde aguarda o julgamento de mérito pelo Plenário dessa Corte de Contas, sem data prevista até o momento.

EXAME TECNICO

12. A presente instrução trata de pedido de certidão apresentado pela Construtora OAS Ltda., em 26/9/2012. Solicitou-se, com fulcro no art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal, "que seja emitida certidão que, expressamente, ateste o fato de o caso em referência ainda não ter sido objeto de julgamento de mérito pelo Plenário dessa egrégia Corte de Contas".

13. Conforme relatado no histórico apresentado do processo, após a análise das manifestações dos responsáveis, incluindo as quatro manifestações apresentadas pela Construtora OAS Ltda., tendo sido a última delas em 30/5/2011, esta Unidade Técnica propôs:

i) rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas dos responsáveis relacionados, incluindo a Construtora OAS Ltda., por ter recebido indevidamente valores pagos a maior decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 39/99, celebrado entre o Município de Guarulhos/SP e ela;

ii) condenar a construtora, solidariamente aos demais responsáveis, ao débito relativo às medições e quantias indicadas anteriormente, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

iii) aplicar aos responsáveis, incluindo a Construtora OAS, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor.

14. Tais propostas não foram ainda objeto de julgamento deste Tribunal, não havendo, portanto, decisão de mérito no presente processo.

15. Quanto aos requisitos para a expedição de certidões, ressalva-se que não foram apresentados pela requerente os esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido de certidão, contrariando o que determina o Art. 2º, inciso IV, da Portaria 256/2000.

16. Ainda assim, mesmo que não tenham sido cumpridos todos os requisitos para a expedição de certidões determinadas no Art. 2º da Portaria 256/2000, considera-se que não há prejuízo na emissão da certidão solicitada, uma vez que as informações a serem fornecidas já se encontram disponíveis nos autos.

17. Considerando assim que não houve decisão de mérito no presente processo;

18. Considerando ser desta Secretaria a responsabilidade pelo processo objeto do pedido de certidão, conforme art. 93, inciso I, da Resolução TCU 191 de 21/6/2006;

19. Considerando a delegação de competência para emissão de certidão a interessados, positivada na Portaria-TCU n. 2, de 1º de janeiro de 2011;

20. Propõe-se atender a solicitação da Construtora OAS Ltda. por meio da emissão de certidão no formato do Anexo I, e, em atendimento ao art. 4º, parágrafo 1º, da Portaria 256/2000, encaminhar cópia dela à Secretaria da Presidência.

CONCLUSÃO

21. Trata-se de pedido de certidão apresentado pela Construtora OAS Ltda., em 26/9/2012, no qual solicita-se, com fulcro no art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal, "que seja emitida certidão que, expressamente, ateste o fato de o caso em referência ainda não ter sido objeto de julgamento de mérito pelo Plenário dessa egrégia Corte de Contas".

22. Considerando que não houve ainda decisão de mérito no presente processo, propõe-se atender a solicitação da Construtora OAS Ltda., por meio da emissão de certidão contento tal informação, e, em atendimento ao art. 4º, parágrafo 1º, da Portaria 256/2000, encaminhar cópia dela à Secretaria da Presidência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Serviço de Administração da Secob-3 para a adoção das seguintes providências:

- i) expedir a certidão nos termos do Anexo I e encaminhá-la à Construtora OAS Ltda.;
- ii) encaminhar cópia da certidão à Secretaria da Presidência, em atendimento ao art. 4º, parágrafo 1º, da Portaria 256/2000.

Secob-3, 28 de setembro de 2012.

Eduardo Nery Machado Filho
Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

C E R T I D ã O

O Titular da 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras informa, para os devidos fins e a pedido do interessado, que ainda não há julgamento de mérito pelo Plenário do TCU no âmbito do processo 011.101/2003-6, referente à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por esta Corte de Contas em razão de indícios de superfaturamento no valor de R\$ 2.417.394,09 (julho/2003) no Contrato 39/1999, atinente às obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, em Guarulhos/SP, celebrado entre a Prefeitura de Guarulhos e a Construtora OAS Ltda., no valor inicial de R\$ 78.143.106,71 (Junho/1999).

Cabe esclarecer que a citação inicial da Construtora OAS Ltda. e dos demais responsáveis foi feita em 29/5/2009 e refeita posteriormente para complementação do valor do débito e para alteração dos responsáveis, proposta pela Secob-3, para a uniformização dos critérios usados nas medições, a fim de evitar imputações de débito indevidas e desproporcionais à participação dos agentes. No trâmite do processo, a Construtora OAS Ltda. apresentou, até o momento quatro manifestações, em diferentes oportunidades, sendo a última delas em 30/5/2011.

Brasília, em 01 de outubro de 2012.

(Assinado eletronicamente)

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Secretário

(TC 011.101/2003-6)

Certidão emitida segundo delegação de competência concedida pela Portaria nº 048, de 1º de fevereiro de 2001, do Presidente do Tribunal de Contas da União.